



SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE FORMAÇÃO 2003

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
acerca dos Atos Institucionais
no biênio 1968-1969

Trabalho de conclusão de curso da Escola de Formação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Aluno: Fabrício Contato Lopes Resende
2.º Ano Diurno Ímpar
Número USP: 3733959
Orientador: Fábio Barbalho Leite
São Paulo, dezembro de 2003.

ÍNDICE	PÁGINA
I INTRODUÇÃO	3
II PERÍODO ANTERIOR AO AI N.º 5 – O ANO DE 1968	5
II.1 Breve análise dos julgados	5
III PERÍODO POSTERIOR AO AI N.º 5 – O ANO DE 1969	10
III.1 Breve análise dos julgados	10
IV ANÁLISE TEMÁTICA: COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	13
V CONCLUSÃO	23
ANEXO 1 – LISTA DE ACÓRDÃOS ANALISADOS	26
ANEXO 2 – INQUÉRITO POLICIAL N.º 2	
ANEXO 3 – AÇÃO PENAL N.º 167	

I INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo fornecer uma visão geral da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada aos Atos Institucionais dentro do biênio 1968-1969, possibilitando assim uma melhor compreensão de como estas medidas de exceção repercutiram no mais alto tribunal do país no decorrer desses anos. Por esta razão, não foi utilizada fonte outra que não a jurisprudência do STF na época.

A partir da análise dos acórdãos ligados ao tema encontrados no período (148, no total¹), realizada seguindo a sucessão temporal dos mesmos, percebeu-se uma mudança drástica nas suas características predominantes a partir da superveniência do Ato Institucional n.º 5². Por ter sido um divisor de águas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ele serviu de base para a divisão dos períodos de análise jurisprudencial deste trabalho em dois, denominados “Período anterior ao AI n.º 5 – o ano de 1968” e “Período posterior ao AI n.º 5 – o ano de 1969”³.

Para uma melhor exposição das características principais das decisões nesses dois períodos tão destoantes, reservou-se a um item posterior, denominado “Análise temática: competência por prerrogativa de função” o estudo de um tema específico: prerrogativa de foro⁴. Nesse item é feito um exame mais minucioso da jurisprudência do STF especificamente sobre este

¹ A lista contendo todos os acórdãos analisados se encontra no Anexo 1 do trabalho, ao final. Para se chegar a tal lista, foram realizadas duas buscas, uma no site do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br) e outra nas Revistas Trimestrais de Jurisprudência, além das consultas com base em informações contidas nos acórdãos (os precedentes e as citações dos Ministros). Os resultados obtidos por meio das buscas foram comparados, o que possibilitou elaborar a lista final, na ordem cronológica dos julgamentos. Os Anexos 2 e 3 do trabalho podem ser obtidos diretamente a partir do site do STF acima citado, em seu inteiro teor.

² A respeito do AI n.º 5, é interessante citar a declaração de Aliomar Baleeiro no relatório da Rp786. Ele afirma que o fato que desencadeou este Ato Institucional foi a negativa de licença, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, para que o STF pudesse julgar a Rp786, julgamento contra o deputado federal Márcio Moreira Alves que poderia culminar na cassação de seus direitos políticos. Independentemente da negativa, o AI n.º 5 cassou os direitos do deputado (o que acabou por prejudicar a representação).

³ No presente trabalho não é utilizada a análise estatística, pois esta poderia levar a uma desconsideração de aspectos individuais relevantes, realizando uma uniformização muitas vezes tendenciosa, ou então poderia conduzir a uma subdivisão muito grande tendo em vista o objeto de exame, o que, se não tornaria praticamente inútil o trabalho, ao menos reduziria sua utilidade.

tema, o que envolve um total de seis acórdãos, dos quais dois são mais relevantes pelas suas características paradigmáticas: o Inquérito Policial n.º 2 e a Ação penal n.º 167.

Por fim, na Conclusão serão resumidas as principais ilações a que se chegou ao longo do trabalho realizado.

⁴ Este foi o tema escolhido principalmente porque envolve o acórdão que revelou a mais ampla discussão doutrinária relacionada aos Atos Institucionais de todo o período analisado: o Inquérito Policial n.º 2.

II PERÍODO ANTERIOR AO AI N.º 5 – O ANO DE 1968⁵

Comparativamente, no ano de 1968 houve no Supremo debates muito mais intensos do que no ano de 1969 acerca das questões que envolviam diretamente a aplicação de Atos Institucionais. Isto não significa, todavia, que se encontrem facilmente em 1968 votos e decisões interpretando as medidas de exceção de maneira diversa do entendimento que foi se consolidando na jurisprudência do Tribunal. Todos os Ministros, tanto os escolhidos pelos militares quanto os demais, em seus votos sempre partiram de algumas premissas comuns, como a da validade de tais atos como fruto do poder constituinte originário, em nenhuma ocasião postas em dúvida⁶.

Desta forma, muitas questões foram resolvidas *a priori* pelos próprios Atos Institucionais de forma a não restar a possibilidade de interpretação diferente, já que levaria a contrariar a própria letra de tais normas de exceção. Todavia, como é impossível a qualquer ordenamento jurídico, mesmo em regime de exceção, a previsão de todas as situações de conflito, houve momentos em que haveria a possibilidade de decisões díspares, e foram nestes momentos em que transpareceram no Tribunal significativas divergências que merecem ser sumariamente descritas, como por exemplo as questões envolvendo direito intertemporal.

II.1 Breve análise dos julgados

Entre as questões que foram decididas de maneira uniforme, estão os freqüentes conflitos de competência entre as Justiças, provocados por alterações provenientes dos Atos Institucionais. É importante citá-los, pois a ingerência de medidas de exceção nesta área pode ser uma forma indireta de restrição ao campo de atuação jurisdicional. Estes conflitos ocorreram tanto entre Justiças Estaduais e Federais⁷, quanto entre Justiça Comum e Militar⁸.

⁵ Os acórdãos que tratam do problema decorrente da competência por prerrogativa de função não serão citados nem neste item, nem no seguinte, pois serão analisados individualmente no item IV.

⁶ Por duas vezes, inclusive, o Tribunal se manifestou a respeito de argüições de inconstitucionalidade de lei em face de Ato Institucional: nos RE63268 e Rp732. Em ambos os casos considerou-se que não ocorreu inconstitucionalidade.

⁷ Ver CJ4573, CJ4009, CJ4834 e CJ4842.

Os Atos Institucionais expressamente limitaram o modo de apreciação judicial dos atos deles decorrentes ao exame das formalidades extrínsecas, com exclusão, portanto, de qualquer apreciação sobre seu mérito. Por haver na composição do Tribunal também Ministros que não foram escolhidos por militares, seria possível pensar-se que estes interpretariam os AIs de forma a exercer um amplo reexame das formalidades extrínsecas. Entretanto, não foi o que se verificou em muitos casos, pois freqüentemente o Supremo considerou por unanimidade que não ocorreu descumprimento de formalidades extrínsecas, ou que não havia certeza quanto ao descumprimento ou que o exame envolveria o mérito, questão que não podia ser apreciada pelo Judiciário⁹.

Menos numerosos, mas mais relevantes, foram os casos em que se considerou por maioria de votos que foram obedecidas as formalidades extrínsecas. São os que se seguem: no RE63752, julgado pela Segunda Turma, em que o Ministro Evandro Lins proferiu extenso voto, que acabou vencido, no qual tentou mostrar que a sindicância realizada para investigação já tinha a demissão do acusado como resultado preestabelecido, não cumprindo a formalidade extrínseca de defesa; nos embargos a este mesmo RE63752, em que foi submetida a mesma questão a plenário, prevalecendo a mesma opinião, contrária ao voto do Ministro Evandro Lins; nos MS17026 e MS17025, julgados em plenário, nos quais se negou segurança por maioria de votos, em caso em que o governo interpretou que a demissão era consequência automática decorrente da cassação de direitos políticos, vencidos os Ministros Adauto Cardoso e Evandro Lins, que consideraram que as formalidades extrínsecas claramente não foram observadas;

Houve um caso peculiar que merece ser citado, o MS14571, em que se considerou por maioria de votos que não foram obedecidas as formalidades extrínsecas. Nele deve-se ressaltar o voto de Hermes Lima, que levantou, e foi

⁸ Ver RHC45259, CJ4671, CJ4401, HC45434, RHC45642, CJ4593, CJ4641, CJ4745, CJ4755, CJ4738, CJ4756, CJ4743, CJ4747, CJ4851, CJ4754 e CJ4896.

⁹ Ver RMS16870, RMS17058, RMS17784, RMS17871, RMS16871, RMS17056, RMS16542, RE62468, RMS17720, RE63378, RMS17868, RMS17874, RMS17576, AI43298 e RMS16925.

seguido por maioria, um argumento restritivo além da não obediência às formalidades extrínsecas, que corresponde à impossibilidade de punição baseada em acusações de que o réu já foi inocentado definitivamente pelo Judiciário (a restrição da coisa julgada)¹⁰.

Somente em casos de patente desconformidade, poucos, houve unanimidade em decidir que o ato não obedeceu às formalidades extrínsecas ou que seria possível o exame deste pelo judiciário, pois não envolveria o mérito¹¹.

Também foram decididos pacificamente alguns casos que envolvem questões secundárias, suscitadas em decorrência da aplicação de Atos Institucionais: no RMS18794, em que se considerou que a aposentadoria de funcionário baseada em Ato Institucional não implica em aposentadoria previdenciária se não atendidos os requisitos previstos em lei; no RMS17461, em que considerou-se que aviador com patente da FAB cassada pelo AI n.º 2 não está incapacitado para exercer profissão de piloto de linha aérea comercial; no RE62683, no qual se reformou decisão de tribunal que foi considerada contrária à separação de poderes, em problema que envolvia a competência conferida pelo AI n.º 2 para o Executivo estabelecer prazo para aprovação de lei pelo Legislativo; no RMS19258, no qual decidiu-se que em face do disposto no AI n.º 2 e em outras leis não havia direito líquido e certo à readaptação de servidor; no RE62278, em que foi declarada perda de objeto de recurso;

Por último, resta comentar os acórdãos em que apareceram as mais férteis divergências quanto aos AIs de todo o ano de 1968, acerca da produção de efeitos dos Atos Institucionais de números 1 a 4 após a vigência da Constituição de 1967. Tal problema, que é de direito intertemporal, colocou em confronto a teoria dos atos jurídicos perfeitos, minoritária no Tribunal, restritiva com relação às medidas excepcionais, à da ultra-atividade

¹⁰ Esse argumento foi utilizado devido a circunstâncias especiais deste caso, o que não se repetiu em nenhum acórdão posterior analisado.

¹¹ Ver RMS17440, RE58610, RMS18295 e RE62556.

revolucionária, majoritária, ampliadora da aplicabilidade dos Atos Institucionais¹².

Nos MS18975 e MS18973, questionou-se a possibilidade de nomeação de juízes federais sem concurso por força do AI n.º 2, mas já em face da Constituição de 1967. Isto porque o AI n.º 2 previu nomeação de juízes federais sem concurso para a primeira investidura, mas alguns cargos só foram preenchidos após a vigência da Constituição de 1967, que previa expressamente concurso. A Corte, por maioria, considerou válidas as nomeações, pois a competência de norma transitória persistiria até o total esgotamento da mesma. A minoria, composta por Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira, entendeu não mais aplicável as regras excepcionais do AI n.º 2, pois a Constituição teria encerrado o período de exceção.

Já na QC177, o Tribunal adotou a teoria da ultra-atividade por unanimidade para aplicar o AI n.º 2 favoravelmente ao acusado, decretando a prescrição com relação a crime de imprensa. Esse foi um caso peculiar, pois a teoria da ultra-atividade favorecia o acusado, e por esta razão foi acolhida por todos os Ministros.

No HC46118, em que o paciente era Jânio Quadros, novamente se confrontaram os dois pontos de vista. No caso em questão, o paciente teve seus direitos políticos cassados por 10 anos na vigência do AI n.º 2. Posteriormente, já na vigência da Constituição de 1967, a este foi aplicada medida de segurança (domicílio compulsório), ato que tinha por base o AI n.º 2, que não estava mais em vigor. Contra esta medida de segurança impetrou-se o *habeas corpus*. A tese vencedora foi a da ultra-atividade revolucionária, considerando que no caso se aplicam os preceitos contidos no AI n.º 2 mesmo após a vigência da Constituição de 1967. Os votos vencidos¹³, defendendo a teoria dos atos jurídicos perfeitos, refutaram que o art. 173 da Lei Maior perpetuasse a incidência dos dispositivos dos AIs ultra-ativamente, além do que a Carta de 1967 teria revogado e substituído

¹² Essas teorias serão melhor examinadas no item IV.

integralmente todo o ordenamento jurídico anterior, aprovando os atos praticados e não os atos a praticar. Em decorrência disto, as únicas sanções que poderiam ser impostas seriam as da Constituição de 1967, não as previstas em Ato Institucional, por não estar mais vigente, o que, ademais, não provocaria o esvaziamento da punição, já que as sanções previstas na Constituição eram significativas.

¹³ Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada.

III PERÍODO POSTERIOR AO AI N.º 5 – O ANO DE 1969

Qualquer que fosse a intenção original do governo “revolucionário” ao elaborar a Constituição de 1967¹⁴, houve uma mudança no sentido de retomada das medidas de exceção de forma expressa a partir do Ato Institucional n.º 5¹⁵. Dentre as alterações que este ato estabeleceu se encontrava a suspensão das garantias da magistratura, o que acabou por permitir a diminuição do número de Ministros do STF de dezesseis para onze¹⁶.

Percebe-se, ao comparar os acórdãos de 1969 com os do ano anterior, que houve uma uniformidade ainda maior do pensamento do Tribunal, com a diminuição dos votos vencidos e que as poucas discussões que ocorreram acerca dos AIs tratavam de questões de menor importância. Além da pobreza quanto ao conteúdo, muitos dos julgados tratavam única e exclusivamente de conflitos de competência, que se multiplicaram devido às alterações que os AIs estabeleceram. Cabe lembrar, também, que estas alterações diminuíram as possibilidades de recurso ao Supremo, o que impediu que muitas questões fossem por ele apreciadas.

III.1 Breve análise dos julgados

Uma das poucas divergências encontradas em 1969 refere-se às alterações previstas pelo Ato Institucional n.º 6, que retirou a competência do Tribunal para julgamento de diversos recursos. De início, as mudanças foram consideradas com eficácia imediata, mesmo sobre recursos interpostos de acordo com o regime anterior, prejudicando-os e levando o Supremo a decidir pelo não conhecimento¹⁷. Nas decisões seguintes¹⁸, no entanto, prevalece

¹⁴ O efetivo restabelecimento da normalidade constitucional, ou a tentativa de esconder por meio de uma Constituição ineficaz, tanto da opinião pública externa quanto interna, o alto grau de arbitrariedade e as lacunas na proteção dos direitos.

¹⁵ Uma das hipóteses a respeito de quais seriam as causas dessa mudança considera que ela teve origem devido à reconfiguração das forças do governo militar, com a tomada do controle por integrantes mais radicais, acrescido de fatores de influência externos e internos que causaram o recrudescimento do pavor anticomunista.

¹⁶ Com a aposentadoria compulsória de Hermes Lima, Victor Nunes e Evandro Lins e com os pedidos de aposentadoria de Lafayette de Andrade e Gonçalves de Oliveira, sem que fossem escolhidos outros cinco Ministros para ocupar as vagas.

¹⁷ Vide RMS-embargos17543.

¹⁸ No RMS14541, seguido pelos RE-embargos64864, RMS-embargos17056, MS-ED17056 e RE66792.

entendimento em sentido oposto a este, aplicando ao recurso anterior ao AI n.º 6 o regime anterior¹⁹. Posteriormente, entretanto, o Tribunal retornou ao seu entendimento inicial²⁰.

Outras alterações de competência ocorridas em razão do AI n.º 6 tiveram como conseqüência o não conhecimento de recursos em causas de alçada (causas decididas definitivamente em primeira instância)²¹ e o não conhecimento em caso de ser o recurso ordinário substituído pelo pedido originário ao STF, ou, em outras palavras, se o fundamento não tiver sido proposto perante o Tribunal local²². Em decorrência de mudanças provocadas por AIs, também foram comuns os conflitos de competência tanto entre Justiça Estadual e Federal²³, quanto entre Justiça Comum e Militar²⁴.

O STF, quanto aos atos decorrentes dos AIs, permaneceu com a posição de reexame apenas das formalidades extrínsecas com exclusão de apreciação judicial sobre seu mérito, negando que fosse possível o amplo reexame desses atos, pois seus efeitos estariam resguardados, mas também a tese oposta de que não haveria a possibilidade de qualquer apreciação²⁵. Houve interpretação uniforme considerando, em regra, legais os atos baseados nos AIs²⁶. E corroborando a tese de que tais atos são fruto do poder constituinte originário, ocorreram mais dois casos de alegação de inconstitucionalidade de lei em face de Ato Institucional, em um dos quais foi declarada inconstitucionalidade de

¹⁹ Isto ocorreu apenas com os recursos, pois as impetrações novas, mesmo que interpostas de acordo com o regime anterior, foram consideradas prejudicadas.

²⁰ Ver RE-AgR62381, RE-AgR63151 e RE66502.

²¹ Ver, com este fundamento, as decisões em RE60572, RE65841, RE-embargos60383, RE59872, RE63369, AI-AgR44206, RE63348, AgR62376, AI-AgR40782, RE64135, RE-AgR63151, RE-embargos58701, HC-AgR46343, RE-AgR63090, RE67563, RE67142 e AI-AgR47935.

²² Ver, com este embasamento, as decisões em HC46569, HC46523, HC46507, HC46546, HC46521, HC46531, HC46825, HC47108, HC47002, HC46891, RE62102, HC47109, HC47125 e HC47340.

²³ Ver CJ4938, CJ4962, CJ4964, CJ4912, CJ5098 e CJ5194.

²⁴ Ver ACr1593 e CJ4986. Também não foram conhecidos, mas por outros problemas de competência, o MS17476, AI45687, RE-embargos62815 e RE-AgR67495.

²⁵ Ver, neste sentido, RE61463, MS-ED17056, AP181, MS19553 e RE67357.

²⁶ Ver MS18107, RE62402, RE63984, MS17843, MS18167, RMS-embargos18471, RE62342, MS19696, MS-embargos17576, RE67319, RE67478, RE68257, RE67286, RE67479 e RE67356. Em geral, os problemas suscitados partiam da premissa de validade das punições. É o que ocorre no RE67428, cujo litígio relacionava-se com a questão de saber se os aposentados compulsoriamente pelo AI n.º 1 percebem ou não vantagens que se incorporarem aos vencimentos; e no RE61429, no qual foi concedida permissão para entrar em repartições públicas a pessoas aposentadas pelo AI n.º 1. No entanto, encontra-se exceção no MS19547,

artigo de lei²⁷, e um caso em que se considerou que houve alteração de Ato Institucional pela Constituição²⁸.

Houve, também, alguns julgados relacionados com o Ato Institucional n.º 5. Devido à suspensão pelo AI n.º 5 da garantia de *habeas corpus* em casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, o Supremo passou a não conhecer desses recursos²⁹. Os únicos obstáculos que o STF impôs à autoridade que agisse com base no AI n.º 5, para coibir abusos, foram limitar sua aplicação aos atos posteriores à sua vigência³⁰, e que a autoridade esclarecesse se se tratava de crime político, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social ou a economia popular (embora bastasse que a autoridade desse sua palavra)³¹. E, em algumas ocasiões excepcionais, com relação à prática do “jogo do bicho”, o STF considerou que não ocorreu crime enquadrável no rol previsto pelo AI-5, dando provimento ao recurso³².

A única divergência de opinião realmente significativa na interpretação dos AIs ocorreu nos MS18167 e RMS-embargos18471, que tratavam do mesmo assunto, e limitou-se à tentativa de apenas um Ministro, Luiz Gallotti, de retificação de voto (tentativa de retificação que foi posta em julgamento e negada por maioria de votos). Este ministro pretendia alterar sua opinião constante de votação unânime no dia anterior, para expressar entendimento de que não está fora da apreciação judicial os decretos-lei expedidos com base no AI n.º 5. Como foi rejeitada a possibilidade de retificação, o entendimento oposto ficou consignado por unanimidade nestes dois acórdãos (o de que está fora da apreciação judicial os decretos-lei expedidos com base no AI n.º 5)³³.

que foi concedido por ter sido o ato de demissão baseado no AI n.º 1 praticado após a Constituição de 1967.

²⁷ Ver RE63739, sobre caso em que se decidiu que lei que prevê correção monetária não aumenta despesas, não contrariando a proibição do AI n.º 1; e RE64688, caso no qual foi declarada inconstitucionalidade de artigo de lei em face do AI n.º 2.

²⁸ No RE66800 considerou-se que houve alteração do AI n.º 2 pela Constituição de 67, o que impossibilitou que os recorrentes continuassem a receber subsídios de vereadores da Câmara Municipal de Cubatão.

²⁹ Ver RHC46861, RHC46803, HC47125 e HC46433.

³⁰ Vide MS19227.

³¹ Vide RHC46788.

³² Vide RHC46881, RHC47439, RHC47597 e RHC47594.

³³ Como se pode perceber, essa interpretação acolhida pelo Tribunal provocou uma ingente expansão do âmbito de atuação do governo livre de apreciação judicial. De fato não

IV ANÁLISE TEMÁTICA: COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O que se pretendeu realizar com a análise temática foi abordar todos os acórdãos que tratavam da competência por prerrogativa de função de acordo com a sucessão temporal, de forma a mostrar o desenvolvimento da jurisprudência do tribunal sobre o tema. De uma maneira um pouco imprecisa, mas didática, essa análise permite esclarecer as características gerais dos acórdãos no ano de 1968 e de 1969.

A primeira vez que o problema chegou ao Supremo foi na AP157, julgada em 13.03.1968, relator o Ministro Victor Nunes, na qual o tribunal pleno por unanimidade de votos deferiu, de modo lacônico, o pedido para remessa dos autos à Justiça Militar. Tratava-se de caso em que dentre os indiciados se encontravam pessoas que, à época da prática delituosa que lhes foi imputada, ocupavam cargos que lhes conferia privilégio de foro perante o Supremo Tribunal Federal, de acordo com a legislação anterior ao AI n.º 2. Ocorre que o AI n.º 2 fez cessar o privilégio de foro por prerrogativa de função para os casos de suspensão de direitos políticos, atingindo-os. A grande questão que surge é a de se com a superveniência da Constituição de 1967, que restaurou a norma anterior, haveria ou não a manutenção da regra excepcional para os casos de cassação de direitos políticos. Isto, no entanto, não foi debatido nesta ocasião, porque a questão não foi suscitada nos autos.

Somente mais tarde, em dois casos julgados em 27.3.1968, o STF discutiu o problema pela primeira vez. Trata-se da AP158, relator Djaci Falcão, e do IP2, relator Gonçalves de Oliveira (para o acórdão, o relator foi Djaci Falcão). As diferenças entre esses dois acórdãos são quase nulas, pois os Ministros julgaram os dois casos simultaneamente com os mesmos votos. Por esta razão, a análise do IP2 se aplica também à AP158³⁴.

No IP2, discute-se principalmente quem é competente, em face da Constituição, para julgar o ex-Presidente da República João Goulart, acusado

foram poucos os decretos-lei elaborados na época, daí a importância da tentativa de retificação de voto do Ministro Luiz Gallotti.

em inquérito policial militar da prática de crimes comuns durante o exercício do cargo e que teve seus direitos políticos suspensos pelo AI n.º 2. A discussão ocorreu porque o AI n.º 2 estabelece que a suspensão dos direitos políticos faz cessar a competência por prerrogativa de função, que passaria a ser da Justiça Comum, mas, pela Constituição posterior ao Ato, a competência para julgar o Presidente da República é do Supremo Tribunal Federal.

O julgamento foi longo e ocorreram quatro questões de ordem, que tiveram de ser resolvidas antes da decisão final. A primeira sobre se se tratava de argüição de inconstitucionalidade de norma, caso em que o Presidente do Tribunal vota e é exigido o quorum de maioria absoluta³⁵. Como consequência, surgiu a segunda, sobre se o Presidente do Tribunal deve, ou não, manter o seu voto em face de resultado da primeira questão de ordem³⁶. A terceira questão de ordem, levantada por Themistocles Cavalcanti, tratava-se do reexame da hipótese de declaração de inconstitucionalidade³⁷. Juntamente com essa questão de ordem, decidiu-se por adiar o julgamento em 20.03.1968, por maioria, para que os Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira votassem. A quarta questão de ordem tratava do possível impedimento de Aliomar Baleeiro³⁸. Ao final do longo julgamento do IP n.º 2 considerou-se, por maioria, que a competência era da Justiça Federal, em detrimento da do STF, para julgar o ex-Presidente. Abaixo serão expostas a tese majoritária, a teoria da ultra-atividade³⁹, e a tese minoritária, a teoria dos atos jurídicos perfeitos⁴⁰.

Para os defensores da teoria da ultra-atividade, ao iniciar-se o inquérito, de acordo com o art. 101, I, a da C.F. de 1946 e com a Súmula 394⁴¹, a

³⁴ Ver Anexo 2 do trabalho.

³⁵ Por maioria, o Tribunal entendeu ser desnecessário o quorum por se tratar não de declaração de inconstitucionalidade, mas sim de interpretação da Constituição.

³⁶ Decidiu-se por maioria que não deveria manter seu voto.

³⁷ Ao final, resolveu-se que o Presidente vota.

³⁸ Decidiu-se não haver impedimento.

³⁹ Defenderam a teoria da ultra-atividade Djaci Falcão, Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Eloy da Rocha, Luiz Gallotti, Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira (Oswaldo Trigueiro, impedido no IP-2, votou na AP 158 de acordo com esta teoria).

⁴⁰ Defenderam a teoria dos atos jurídicos perfeitos Gonçalves de Oliveira, Vitor Nunes, Themistocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Evandro Lins, Hermes Lima e Lafayette de Andrada.

⁴¹ A Constituição de 1946 estabelece no art. 101:

"Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;"

competência era do Supremo. Todavia, o art. 16, inc. I do AI n.º 2⁴², de eficácia retroativa, modificou aquela regra ao prescrever que a suspensão dos direitos políticos, implica, simultaneamente, a cessação da competência por prerrogativa de função. Ocorre que, sem que a denúncia tivesse sido oferecida, entrou em vigor a Constituição Federal de 1967, reafirmando a regra de competência da Constituição anterior no art. 114, inc. I⁴³. De acordo com essa teoria, esta regra tem aplicabilidade imediata, mas não com relação ao acusado. Para este se aplica o previsto no AI n.º 2, pois os incs. I e III do art. 173⁴⁴ afirmam que permanece a condição em que eles foram encontrados. Permanecendo a suspensão de seus direitos políticos, permanecem todos os efeitos dela decorrentes. Tem-se neste caso a chamada ultra-atividade da lei. Decidir de outra forma seria contrariar o art. 173, incs. I e III, pois anularia os efeitos dos Atos Institucionais. Os AIs não se aplicam a situações posteriores a 5.3.67, pois não há duas ordens Constitucionais concomitantes, entretanto persistem seus efeitos por força do art. 173.

Já a Súmula 394 estabelece:

"Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício."

⁴² O AI n.º 2 estabelece no art. 16:

"A suspensão de direitos políticos, com base neste ato e no artigo 10 em seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9.4.64 além do disposto no art.337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I – a cessação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;

II – a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III – a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV – a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado;"

⁴³ A Constituição de 1967, no art. 114, inc. I, letra a, estabelece:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

(...)

j) a declaração de suspensão de direitos políticos (...);"

⁴⁴ O art. 173 da Constituição de 1967 estabelece:

"Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I – pelo Governo Federal, com base nos A.I. – 1, de 9.4.64; n.º 2, de 27.10.65; n.º 3, de 5.2.66; e n.º 4, de 6.12.66, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

(...)

III – os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e complementares referidos no item I;"

Como consequência, os efeitos de suspensão dos direitos políticos taxativamente enumerados no art. 16 do AI n.º 2, aprovados pelo art. 173 da CF, continuam vigentes enquanto durar a suspensão, a menos que ocorra alteração constitucional com relação a matéria ou que se adote a anistia.

A temporariedade do Ato Institucional, continua, não importa no desaparecimento da suspensão de direitos após 15.3.67⁴⁵, pois o prazo fixado foi de 10 anos. Os efeitos do ato de suspensão, pela própria natureza dos direitos suspensos, devem continuar pelo prazo de 10 anos, de acordo com as normas vigentes quando foi praticado o ato. Isto porque o art. 173 afasta o entendimento de que o efeito do art. 16, inc. I do AI n.º 2 se exaure em 15.3.67, pois o ato legislativo foi aprovado integralmente, sem qualquer limitação. Se o legislador quisesse excluir este efeito, teria sido expresso no art. 173. Não cabe, portanto, a objeção de que a aprovação abrange unicamente os efeitos consumados, regulando-se os atos pela legislação do tempo.

Essa teoria refuta, também, o argumento de que a cessação de fôro privilegiado por prerrogativa de função é incompatível com a Constituição vigente, pois não existe nada em contrário nesta, que até aprova os atos baseados no AI n.º 2.

Por outro lado, não se pode invocar a regra do art. 144⁴⁶, que não prevê como efeito da suspensão dos direitos políticos a cessação da competência por prerrogativa de função, pois, em face do art. 173, não se aplica aos que tiveram suspensos seus direitos políticos por força dos Atos Institucionais.

⁴⁵ O AI n.º 2, em seu art. 33, estabelece:

"O presente Ato Institucional vigora desde sua publicação até 15.3.67, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário."

⁴⁶ O art. 144 da Constituição de 1967 preceitua:

"Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I - suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

(...)

§ 1º - (...) a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram."

Os adeptos da ultra-atividade afirmaram, ademais, que a prerrogativa do art. 114, n.º I, letra a é direito político, que não pode ser atribuída a quem os teve suspensos. O AI n.º 2 concedeu à suspensão de direitos políticos com base nos Atos Institucionais conceituação especial, diversa da prevista na Constituição de 1946, que é correspondente à de 1967. Se se retirar da suspensão de direitos políticos baseada nos Atos Institucionais os efeitos que não se contêm na suspensão prevista na Constituição de 1967, ocorrerá o esvaziamento do ato realizado. E, de acordo com o art. 173, os atos devem se manter integralmente, sem reduções. O poder constitucional se auto-limitou no art. 173. A sobrevivência dos efeitos do ato é requisito sem o qual o mesmo seria esvaziado.

Foi citado ainda um exemplo. No início da República, vigente a Constituição de 1891, pretendeu-se que, por estar proibido o banimento, ele estaria revogado quanto à família imperial. Nessa oportunidade o Supremo repeliu a tese, apesar de a Constituição de 1891 não ter aprovado os atos praticados pelo Governo Revolucionário.

Já para os defensores da teoria dos atos jurídicos perfeitos, a cessação de privilégio de fôro não estaria em vigor após a Constituição, pois o AI n.º 2 teve sua existência apenas até 15.3.67, de acordo com o art. 33 do mesmo. Como as normas do Ato Institucional perderam a vigência nesta data, não seria possível projetá-las no futuro. Não sobrevive, perante a Constituição vigente, um ato normativo que, devido à sua excepcionalidade, tinha vigência por prazo predeterminado.

Além do que, foram ressalvadas pelo art. 173 da Constituição as cassações de direitos, mas ela revogou toda a legislação constitucional sobre competência, ao prever no art. 114, I, letra a, que os Presidentes da República nos crimes comuns respondem perante o Supremo (o que também é previsto pela Súmula 394). O art. 114, inc. I, letra j da Constituição prevê a suspensão de direitos políticos por decisão do Supremo, e esta suspensão, de acordo com o art. 144, implica suspensão do mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram. Ela não estabelece nem

a cessação de privilégio de fôro, nem outras restrições do art. 16 do AI n.º 2. Dessa forma, tais restrições não mais vigoram após a carta de 1967.

Por outro lado, presume-se que o mais alto tribunal proporciona maiores garantias de decisões corretas, e por esta razão as mais altas autoridades são julgadas pelo Supremo. Não haveria exceção para o caso de Presidente com direitos políticos suspensos, pois a Constituição de 1967 não limitou a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o Presidente da República, nem abriu exceções com relação a Presidente da República cassado. Logo, o preceito se aplica a todo e qualquer Presidente. Outrossim, a norma do art. 16, inc. I do AI n.º 2, por não ter um caráter penal, mas sim por se tratar de norma sobre qual seja o tribunal competente para o julgamento, foi revogada pela Constituição, tendo em vista que regras sobre competência incidem imediatamente. Ademais, não é possível distinguir entre Presidentes, negando a prerrogativa aos que tiveram seus direitos suspensos, quando estes é que merecem um julgamento mais presumidamente correto, pois o sistema da nova Constituição é contrário a que o Presidente da República seja julgado por outro tribunal que não o Supremo. Com a prevalência de decisão contrária, haveria afronta ao princípio da igualdade.

A Constituição de 1967, no art. 173, aprovou e excluiu de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução, assim como pelo Governo Federal com base nos AIs de n.º 2, 3 e 4. Mas, continua a tese, por atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução entende-se os assinados pela Junta Militar que governou entre 1 e 9 de abril de 1964, sem ligação com a questão. E, prossegue, os demais atos excluídos da apreciação judicial são os praticados pelo Governo Federal revolucionário. No entanto, o AI n.º 2 não foi expedido pelo Governo Federal, mas sim pelo Presidente da República e seus ministros, como poder constituinte revolucionário. Os atos vedados, portanto, são os atos derivados, resultantes de atribuições de órgão constituído, no que não se inclui o Ato Institucional n.º 2. O art. 173 da C.F. não aprovou, portanto, os Atos Institucionais, mas sim os atos praticados em virtude dos Atos Institucionais, as leis complementares e os Atos de natureza legislativa baseados nesses Atos Institucionais. A Constituição, ao aprovar os atos decorrentes dos Atos Institucionais e os Atos Legislativos, aprovou

implicitamente os Atos Institucionais como norma legislativa, não como norma constitucional. Não sobrevivendo como norma constitucional o disposto no AI n.º 2 com relação aos que tiveram direitos políticos suspensos, deve prevalecer a norma do art. 114, inciso I.

O argumento de que o ato que suspendeu os direitos políticos foi aprovado também não procede, para os votos vencidos, porque não se discute a validade deste ato, mas sim competência para julgar processo pendente. Com relação à competência, só se fala em Ato consumado quando a autoridade o tenha praticado no tempo em que tinha competência. Não está em discussão o ato que cassou os direitos políticos, ato este excluído de apreciação judicial. Debate-se a competência para julgar ex-Presidentes da República. A regra excepcional do art. 16 do AI n.º 2 não foi confirmada, e esta competência se exauriu no tempo. Aplica-se o art. 114, inciso I, letra a da CF.

Para corroborar tal teoria, cita-se como exemplo que o AI n.º 2 alterou a competência no julgamento dos crimes políticos do fôro comum para o militar. A Constituição expressamente repetiu o preceito, e se não o tivesse feito ocorreria a volta do julgamento dessas infrações à justiça ordinária. Isto porque o direito excepcional deve ser interpretado restritivamente, não é possível que os Atos Institucionais tenham incidência em situações que a Constituição não manteve taxativamente.

A respeito da teoria dos atos jurídicos perfeitos, deve-se acrescentar que seus defensores se limitaram a tratar do inc. I, do art. 16, do AI n.º 2. O Ministro Evandro Lins, no entanto, defende uma tese ao tratar da terceira questão de ordem do IP2, que é necessário citar pelas conseqüências que acarretariam se fosse posta em prática. De início, argumentando sobre o porquê de não ocorrer argüição de inconstitucionalidade, ele disse:

“Se houvesse necessidade de quorum qualificado para fazer vigor a Constituição nós estaríamos subvertendo o próprio estado de direito que se instituiu com a promulgação dessa Carta. Ela, a meu ver, fez tábula-rasa, revogou, suprimiu todas as disposições anteriores,

mormente as disposições de caráter emergencial, provisório, excepcional.”

E, após dizer que se pronunciaria em outra ocasião acerca dos demais incisos do artigo 16 do AI n.º 2, faz a seguinte afirmação:

“Deixo para me pronunciar noutra oportunidade, porque devo adiantar que tenho dúvidas sérias quanto à projeção, também, no futuro, dessas sanções que vigeram durante um certo período. Tudo aquilo que não se reproduziu, não se repetiu na Constituição de 1967, penso que não pode reger a vida e os destinos do País na sua estruturação jurídico-constitucional.”

Não foi encontrado nenhum voto deste Ministro em que ele aplicasse tal pensamento, talvez por não ter tido a oportunidade, mas com certeza estas palavras do Ministro Evandro Lins foram a maior expressão, dentro do biênio de análise, de uma tentativa de retomada da normalidade Constitucional. Ora, se fosse seguido, tal pensamento definitivamente extinguiria para o futuro todas as punições baseadas em Atos Institucionais. O que se sugeriu foi a interpretação mais restritiva das medidas de exceção que se poderia adotar sem a quebra da literalidade dos preceitos em vigor.

Após esta exposição das duas teorias que se chocaram no Inquérito Policial n.º 2, resta verificar como o tema foi visto nos casos seguintes. Posteriormente, no HC46042 julgado pela Primeira Turma em 21.10.68, relator o Ministro Djaci Falcão, sobre questão idêntica, repetiu-se a divergência de opiniões de maneira semelhante. Trata-se de caso em que se discutiu a competência para processar e julgar um ex-governador que teve seus direitos políticos cassados, se haveria ou não competência por prerrogativa de função. Por maioria⁴⁷, seguiu-se o entendimento que predominou no IP2.

⁴⁷ Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e Barros Monteiro contra Victor Nunes e Lafayette de Andrada.

Já em 1969, após as alterações provocadas pelo AI n.º 5, a questão foi novamente colocada em julgamento pelo tribunal pleno em 27.2.69, na AP167⁴⁸. Nela o relator, Aliomar Baleeiro, votou, com base no AI n.º 2, pela incompetência do STF para julgar ex-Ministro com direitos políticos cassados, remetendo os autos à Justiça Militar, sendo seguido unanimemente por todos os demais Ministros. É de se ressaltar o breve voto de Themístocles Cavalcanti nesse caso, abaixo reproduzido:

“Fui voto vencido, quando se discutiu essa questão aqui, mas, agora, acompanho a jurisprudência do Tribunal e o Relator.”

Uma vez mais a questão chega à Corte, em 24.04.69, ao julgar a AP172. Novamente o voto do relator, nesta ocasião Thompson Flores, foi acolhido unanimemente pelo tribunal pleno, no sentido da incompetência do STF.

Como visto, em 1968 havia uma expectativa de que com a Constituição de 1967 seria retomado o período de normalidade jurídica. O Tribunal era composto de Ministros com visões diferentes acerca do Direito, o que permitiu que, embora não com tanta freqüência, grandes debates fossem realizados no Supremo, como o do IP2.

Já em 1969, com a retomada do período de exceção, o STF foi mutilado. O fim das garantias da magistratura, a aposentadoria de Ministros com posições divergentes, a restrição à possibilidade de recursos ao Pretório, provocaram como conseqüência a diminuição de votos vencidos, o acolhimento das posições majoritárias, a enxurrada de conflitos de competência e a decisão de questões de menor relevância. Ora, vê-se até mesmo que os Ministros que haviam votado com a minoria no IP2 e que permaneceram no Tribunal em 1969, passaram a votar com a maioria.

Logo, é possível afirmar que o contraste entre o IP2 e a AP167 revela, *mutatis mutandis*, parte das divergências que há na jurisprudência do

⁴⁸ Ver Anexo 3 do trabalho.

Supremo Tribunal Federal acerca dos Atos Institucionais no ano de 1968, em cotejo com o ano seguinte, 1969.

V CONCLUSÃO

Após a abordagem do que havia de mais relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre Atos Institucionais em 1968-1969, o que foi feito nos itens II e III, e da análise realizada no item IV envolvendo a teoria da ultra-atividade e a dos atos jurídicos perfeitos, cabe agora fazer uma síntese dos pontos principais do trabalho, com as conclusões a que se chegou.

No ano de 1968, houve no Supremo debates muito mais intensos do que no ano de 1969 acerca das questões que envolviam diretamente a aplicação de Atos Institucionais. Isso, todavia, não significa que houve uma grande quantidade de votos e decisões interpretando as medidas de exceção de maneira diversa da que foi se consolidando na jurisprudência do Tribunal. Tal fato ocorreu porque os Atos Institucionais estabeleceram algumas premissas comuns, que restringiram a possibilidade de interpretações diferentes, já que não se poderia contrariar a própria letra de tais normas de exceção. Mas, por ser impossível a previsão de todas as situações de conflito, houve situações em que haveria a possibilidade de decisões díspares, e foram nesses momentos em que transpareceram no Tribunal significativas divergências, das quais a principal envolvia direito intertemporal.

A Constituição de 1967 trouxe consigo a esperança de retomada da normalidade jurídica, esperança esta presente no ano de 1968 e que durou até o Ato Institucional n.º 5. Com a retomada das medidas de exceção a partir desse Ato, ocorreram muitas alterações que influenciaram diretamente o Supremo, dentre as quais deve-se citar a suspensão das garantias da magistratura, que possibilitou a aposentadoria de Ministros do STF. Percebe-se, nos acórdãos posteriores ao AI n.º 5, que houve uma uniformidade ainda maior do pensamento do Tribunal, com a diminuição dos votos vencidos e que as poucas discussões que ocorreram tratavam de questões de menor importância. Além da pobreza quanto ao conteúdo, muitos dos acórdãos tratavam única e exclusivamente de conflitos de competência, que se multiplicaram devido às alterações que os Atos Institucionais estabeleceram. Cabe lembrar, também, que estas alterações diminuíram as possibilidades de

recurso ao Supremo, o que impediu que muitas questões fossem por ele apreciadas.

Ora, em 1969 não ocorreu nenhuma discussão doutrinária semelhante à do IP2. Vê-se até mesmo que os Ministros que haviam votado com a minoria no IP2 e que permaneceram no Tribunal em 1969, passaram a votar com a maioria quando a questão foi novamente posta a julgamento na AP167. Este contraste entre o IP2 e a AP167, *mutatis mutandis*, revela parte das divergências que há entre o ano de 1968 e o ano seguinte, 1969.

Por fim, resta tecer algumas considerações acerca da relação que se encontra subjacente a todas as discussões sobre Atos Institucionais, e das conseqüências do uso contínuo de tais medidas sobre o papel institucional do Supremo Tribunal Federal.

A relação a que se fez referência é a existente entre Direito e Poder. Essa relação não foi esquecida pelo STF, pois é observada por qualquer juiz: diante do direito posto, a este resta aplicá-lo ou ser destituído. No entanto, como o direito é muitas vezes ambíguo, freqüentemente o juiz deve recorrer à argumentação para julgar, escolhendo, dentre as interpretações possíveis, a que considera mais verossímil. Ora, foi por essa razão (o caráter argumentativo do Direito), que o Supremo, através das decisões de alguns Ministros, nem sempre julgou de acordo com os interesses do Governo Militar, mesmo com um restrito campo de atuação concedido pelos Atos Institucionais. O choque com o Governo atingiu magnitude suficiente para motivar uma atuação direta deste sobre o Tribunal⁴⁹. Como conseqüência dessa interferência, o órgão máximo do Judiciário deixou de representar um potencial empecilho para os desígnios do Governo Militar.

Também não se pode olvidar, por outro lado, as conseqüências do uso reiterado de tais medidas sobre o papel institucional do Tribunal. De fato, os sucessivos Atos Institucionais ocasionaram o amesquinçamento do papel

⁴⁹ Como visto acima, restringindo competências, aposentando Ministros, impedindo recursos ao mesmo...

institucional do Supremo Tribunal Federal⁵⁰, fenômeno verificável já em 1968, mas patente sobretudo a partir do início de 1969. Ora, como os Atos Institucionais possuíam força constitucional e foram reiteradas vezes utilizados, era facilmente contornado o problema da inconstitucionalidade...⁵¹

⁵⁰ Esse papel, fundamentalmente, é o de guardião da Constituição (entendida como instrumento de limitação do poder, caracterizada pela rigidez) e de protetor dos direitos consagrados na mesma.

⁵¹ Somente com o abrandamento do regime militar a partir do final da década de 1970 iniciou-se a modificação deste quadro. Foge, entretanto, aos limites do presente trabalho a abordagem de tal período.

ANEXO 1

RMS 16870 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 12 /02 /1968

RMS 17058 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 12 /02 /1968

RMS 17440 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. EVANDRO LINS
Julgado em: 20 /02 /1968

RE 58610 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 20 /02 /1968

CJ 4573 / PA - PARÁ Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 21 /02 /1968

RHC 45259 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 12 /03 /1968

AP 157 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 13 /03 /1968

CJ 4009 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 18 /03 /1968

RMS 17784 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. THEMISTOCLES CAVALCANTI
Julgado em: 19 /03 /1968

RMS 17871 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 22 /03 /1968

RMS 16871 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 22 /03 /1968

RMS 17056 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 25 /03 /1968

RMS 18295 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 26 /03 /1968

RMS 16542 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 26 /03 /1968

AP 158 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 27 /03 /1968

IP 2 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. GONCALVES DE OLIVEIRA
Julgado em: 27 /03 /1968

CJ 4671 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 01 /04 /1968

CJ 4401 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 19 /04 /1968

RE 62468 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. EVANDRO LINS
Julgado em: 23 /04 /1968

MS 14571 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. HERMES LIMA
Julgado em: 08 /05 /1968

RE 63268 / MG - MINAS GERAIS Relator(a) Min. HERMES LIMA
Julgado em: 10 /05 /1968

HC 45434 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 10 /05 /1968

RMS 17720 / GO - GOIAS Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 14 /05 /1968

RE 63752 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 21 /05 /1968

RE 63378 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 28 /05 /1968
RHC 45642 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 11 /06 /1968
RMS 18794 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 17 /06 /1968
RMS 17868 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 17 /06 /1968
CJ 4593 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 18 /06 /1968
MS 18975 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. THEMISTOCLES
CAVALCANTI
Julgado em: 22 /06 /1968
MS 18973 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. THEMISTOCLES
CAVALCANTI
Julgado em: 22 /06 /1968
CJ 4641 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 12 /08 /1968
RMS 17461 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 14 /08 /1968
QC 177 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 14 /08 /1968
RMS 17874 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 27 /08 /1968
RMS 17576 / MT - MATO GROSSO Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 02 /09 /1968
RE 62556 / PR - PARANA Relator(a) Min. THEMISTOCLES CAVALCANTI
Julgado em: 24 /09 /1968
Rp 732 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 25 /09 /1968
CJ 4745 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 01 /10 /1968
CJ 4755 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 01 /10 /1968
HC 46118 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 02 /10 /1968
CJ 4834 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 09 /10 /1968
CJ 4738 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 14 /10 /1968
CJ 4756 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 14 /10 /1968
CJ 4743 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 15 /10 /1968
AI 43298 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 15 /10 /1968
CJ 4747 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. EVANDRO LINS
Julgado em: 15 /10 /1968
HC 46042 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 21 /10 /1968
CJ 4842 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 24 /10 /1968

RE 62683 / SP – SÃO PAULO Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 29 /10 /1968
MS 17026 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 06 /11 /1968
MS 17025 / DF – DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. GONCALVES DE
OLIVEIRA
Julgado em: 06 /11 /1968
RMS 16925 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. HERMES LIMA
Julgado em: 08 /11 /1968
RMS 19258 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. EVANDRO LINS
Julgado em: 12 /11 /1968
CJ 4851 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 14 /11 /1968
CJ 4754 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 29 /11 /1968
RE 63752 embargos / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. VICTOR NUNES
Julgado em: 05 /12 /1968
CJ 4896 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 06 /12 /1968
RE 62278 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 09 /12 /1968
RMS 17543 embargos / CE - CEARA Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 05 /02 /1969
MS 17476 / MG - MINAS GERAIS Relator(a) Min. THEMISTOCLES
CAVALCANTI
Julgado em: 06 /02 /1969
RE 60572 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 24 /02 /1969
HC 46569 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 24 /02 /1969
HC 46523 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 24 /02 /1969
HC 46507 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 24 /02 /1969
HC 46546 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 25 /02 /1969
RE 65841 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. OSWALDO TRIGUEIRO
Julgado em: 25 /02 /1969
HC 46521 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 25 /02 /1969
CJ 4938 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 26 /02 /1969
AP 167 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 27 /02 /1969
CJ 4962 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 03 /03 /1969
RE 60383 embargos / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 05 /03 /1969
RE 59872 / PE - PERNAMBUCO Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 06 /03 /1969
RE 63369 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 13 /03 /1969

RMS 14541 embargos / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 20 /03 /1969
ACr 1593 / PE - PERNAMBUCO Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 20 /03 /1969
RE 61463 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. THEMISTOCLES CAVALCANTI
Julgado em: 24 /03 /1969
HC 46531 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 24 /03 /1969
CJ 4964 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 26 /03 /1969
MS 18107 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 27 /03 /1969
CJ 4986 CJ / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 28 /03 /1969
RE 62402 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator(a) Min. THOMPSON
FLORES
Julgado em: 07 /04 /1969
AI 44206 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 07 /04 /1969
RE 64864 embargos / PR - PARANA Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 09 /04 /1969
RE 63984 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 09 /04 /1969
MS 19227 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. THEMISTOCLES
CAVALCANTI
Julgado em: 09 /04 /1969
RMS 17056 embargos / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 10 /04 /1969
MS 17056 embargos / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 10 /04 /1969
RE 66792 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THEMISTOCLES CAVALCANTI
Julgado em: 11 /04 /1969
RE 63348 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 11 /04 /1969
RE 62376 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 14 /04 /1969
AI 40782 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 14 /04 /1969
CJ 4912 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 16 /04 /1969
RE 64135 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 17 /04 /1969
AI 45687 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a) Min. LUIZ GALLOTTI
Julgado em: 18 /04 /1969
RE 62381 / PR - PARANA Relator(a) Min. LUIZ GALLOTTI
Julgado em: 22 /04 /1969
RE 63151 / MG - MINAS GERAIS Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 24 /04 /1969
RE 58701 embargos / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. LUIZ GALLOTTI
Julgado em: 24 /04 /1969
AP 172 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 24 /04 /1969

RHC 46861 / PE - PERNAMBUCO Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 25 /04 /1969
HC 46343 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 29 /04 /1969
RHC 46788 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 29 /04 /1969
AP 181 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 30 /04 /1969
RE 66502 / MG - MINAS GERAIS Relator(a) Min. LUIZ GALLOTTI
Julgado em: 15 /05 /1969
RE 63090 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 20 /05 /1969
MS 17843 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 29 /05 /1969
MS 19553 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 29 /05 /1969
RE 66800 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 02 /06 /1969
RHC 46881 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. LUIZ GALLOTTI
Julgado em: 03 /06 /1969
HC 46825 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 06 /06 /1969
RHC 46803 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 09 /06 /1969
RE 61429 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 10 /06 /1969
RE 67357 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 11 /06 /1969
MS 18167 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. LUIZ GALLOTTI
Julgado em: 18 /06 /1969
CJ 5098 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 18 /06 /1969
RMS 18471 embargos / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THEMISTOCLES
CAVALCANTI
Julgado em: 18 /06 /1969
RE 62342 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 18 /06 /1969
MS 19696 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 18 /06 /1969
HC 47108 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 26 /06 /1969
HC 47002 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 18 /08 /1969
HC 46891 / BA - BAHIA Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 18 /08 /1969
RE 63739 / MG - MINAS GERAIS Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 21 /08 /1969
RE 67563 / MG - MINAS GERAIS Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 28 /08 /1969
RE 62102 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 04 /09 /1969
MS 17576 embargos / MT - MATO GROSSO Relator(a) Min. AMARAL SANTOS

Julgado em: 04 /09 /1969
MS 19547 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 18 /09 /1969
RE 62815 embargos / PR - PARANA Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 18 /09 /1969
CJ 5194 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 25 /09 /1969
HC 47109 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 03 /10 /1969
RE 67319 / MG - MINAS GERAIS Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 06 /10 /1969
HC 47125 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA
Julgado em: 06 /10 /1969
RE 67478 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 07 /10 /1969
RE 64688 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 14 /10 /1969
RE 67495 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 16 /10 /1969
RHC 47439 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 21 /10 /1969
RE 68257 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. DJACI FALCAO
Julgado em: 23 /10 /1969
RE 67286 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 31 /10 /1969
HC 46433 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a) Min. AMARAL SANTOS
Julgado em: 04 /11 /1969
Rp 786 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 12 /11 /1969
HC 47340 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgado em: 18 /11 /1969
RE 67428 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. THOMPSON FLORES
Julgado em: 24 /11 /1969
RE 67142 / SP - SAO PAULO Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 25 /11 /1969
AI 47935 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 25 /11 /1969
RHC 47597 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. ADAUCTO CARDOSO
Julgado em: 05 /12 /1969
RHC 47594 / GB - GUANABARA Relator(a) Min. BARROS MONTEIRO
Julgado em: 09 /12 /1969
RE 67479 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 10 /12 /1969
RE 67356 / AM - AMAZONAS Relator(a) Min. ADALICIO NOGUEIRA
Julgado em: 10 /12 /1969